

**ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA TATIANE MARIANO – SUPERINTENDÊNCIA
MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML– REF. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 052/2021/SML/PVH – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.00301/2020**

1

LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ (MF) nº 01.905.016/0001-06, estabelecida na Rua João Goulart, nº 2483, Bairro São Cristóvão – CEP: 76.804-050, cidade de Porto Velho/RO, representada pelos advogados: **RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO**, OAB/RO 4705, **VANESSA MICHELE ESBER SERRATE**, OAB/RO 3875 e **KRYS KELLEN ARRUDA**, OAB/RO 10096, integrantes da sociedade **ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, sob o nº 048/12, com escritório localizado a Rua Rui Barbosa, 1019, B. Arigolândia, CEP 76.801-196, e-mail: renato@eshr.adv.br e vanessa@eshr.adv.br, telefone(s): (69) 3301-6650, vem, respeitosamente, com fulcro no artigo 41, §1º da Lei Federal nº 8.666/93 c/c item 11.1 do instrumento convocatório, apresentar:

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

encampada pela legislação vigente e princípios basilares da administração pública, que serão discorridos a seguir:

I – DOS FATOS

Foi instaurado processo licitatório para REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, MONTAGEM, DESMONTAGEM, TRANSPORTE, MANUTENÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E SUCÇÃO DOS DEJETOS DE SANITÁRIOS QUÍMICOS PORTÁTEIS (BANHEIROS QUÍMICOS).

Porém, em análise acurada ao instrumento convocatório, verificou-se que o edital apresenta exigências que ferem o princípio da ampla concorrência, motivo pela qual oponível a impugnação conforme será demonstrado de fato e de direito.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O instrumento convocatório traz em seu item 11 e subitem 11.1 a presente exigência:

11. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS RECURSOS

11.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa física ou jurídica, poderá propor impugnação deste ato convocatório do Pregão, na forma eletrônica, via e-mail para o endereço: pregoes.sml@gmail.com, respeitado o horário de funcionamento do Órgão.

Em consonância com o presente instrumento convocatório e o previsto em Lei, a data para a abertura e recebimento das propostas foi previamente marcada para o dia 10/05/2021. Assim sendo, tempestiva encontra-se a impugnação ora apresentada, em razão de atender o lapso temporal devidamente normatizado.

III – DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM NA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

III. 1 – DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE ÍNDICES DE LIQUIDEZ E PATRIMÔNIO MÍNIMO LÍQUIDO PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

O item 9.6 em seu subitem 9.6.5 do edital prevê a necessidade de apresentação de balanço patrimonial das licitantes, definindo critérios para aferição de boa situação da licitante. Vejamos:

9.6 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

9.6.5. Para comprovar a boa situação financeira, as Licitantes terão que apresentar junto com o Balanço atual e as Demonstrações Contábeis, análise devidamente assinada pelo Contabilista responsável, dos seguintes índices:

LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

SG = Ativo Total

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

LC = Ativo Circulante

Passivo Circulante

9.6.6. Somente serão habilitados os licitantes que extraírem e apresentarem o cálculo do Índice de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com o resultado igual ou superior a (≥ 1), calculados de acordo com a aplicação das fórmulas, e ainda:

9.6.7.A Empresa Licitante deverá comprovar Patrimônio Líquido mínimo de 5% (cinco por cento) do montante da contratação, de acordo com os parágrafos 2º e 3º, do artigo 31, da Lei 8.666/93.

Inicialmente, cumpre destacar que o presente certame licitatório tem por realizar licitação por meio de registro de preço para eventual e futura contratação de serviços de locação, montagem, transporte, manutenção, higienização e sucção dos dejetos de sanitários químicos portáteis (Banheiros Químicos).

Conforme mencionado, a licitação será por meio de registro de preço, assim, há uma previsão da prestação dos serviços, não sendo obrigado por parte da Administração a contratação dos serviços ora licitados.

No presente certame licitatório à Administração trouxe como exigência, conforme transcrito acima, cumulativamente, que a licitante comprove a boa situação através de índices contábeis de **Liquidez Geral (ILG), Solvência Geral (ISG) e Liquidez Corrente (ILC), superiores a 1 (um)**, do balanço patrimonial atual, além da comprovação de patrimônio líquido mínimo na monta de 5% da contratação.

Vejamos o que a Lei de Contratos e Licitações traz em seu art. 31 em seus §§ 1º e 5º:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no

processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Sabe-se que a exigência de comprovação de boa situação financeira através da qualificação econômica financeira está prevista em Lei, porém, conforme mencionado na própria legislação, a Administração deverá apresentar justificativa quanto as exigências de índices e valores não usualmente adotados. No presente caso não consta no instrumento convocatório qualquer justificativa para as exigências exacerbadas presentes no instrumento convocatório.

4

Conforme já mencionado, a presente licitação é por meio de registro de preço, sendo assim, se tem apenas uma perspectiva para a futura contratação dos serviços. De outro lado, a exigência cumulativa de demonstração dos índices traz restrição a competitividade, principalmente pelo simples fato do objeto a ser licitado ter no mercado poucas empresas prestadora do serviço.

Nota-se, que o edital é extremamente rigoroso quanto às exigências financeiras para a possível contratação, e a exigência exacerbada pode deixar licitantes de grande potencial fora da competição, uma vez que traz exigência cumulativa na comprovação de índices.

Destarte, no último certame licitatório para a contratação do mesmo objeto a ser licitado — através do Pregão Eletrônico nº 140/2019/SML/PVH — não foi exigido de forma cumulativa a comprovação dos índices superior a 01 (um) junto com a comprovação de capital social. De igual modo, se faz necessário ressaltar que no referido Pregão o valor da contratação era quase que o do dobro da atual, ou seja, o valor era na monta de 4.130.883,50 (Quatro Milhões, Cento e Trinta Mil, Oitocentos e Oitenta e Três Reais e Cinquenta Centavos). Vejamos:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº140/2019/SML/PVH, MENOR PREÇO
SRP Nº068/2019/SML/PVH

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, MONTAGEM, DESMONTAGEM, TRANSPORTE, MANUTENÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E SUCÇÃO DOS OBJETOS DE SANITÁRIOS QUÍMICOS PORTÁTEIS (BANHEIROS QUÍMICOS), visando atender as necessidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta do Município de Porto Velho, conforme especificações definidas nos **Anexos I e II deste edital**, as quais deverão ser, minuciosamente, observadas pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas.

VALOR ESTIMADO: R\$ 4.130.883,50 (Quatro Milhões, Cento e Trinta Mil, Oitocentos e Oitenta e Três Reais e Cinquenta Centavos).

10.5.6. Somente serão habilitados os licitantes que extraírem e apresentarem o cálculo do Índice de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com o resultado igual ou superior a ($= > 1$), calculados de acordo com a aplicação das fórmulas.

10.5.7. A Empresa Licitante que apresentar resultado menor a 1 (um), em qualquer dos índices constantes do subitem 10.5.6 deste Edital, deverá comprovar capital social registrado ou patrimônio líquido mínimo de 5% (cinco por cento) do montante da contratação, de acordo com os parágrafos 2º e 3º, do artigo 31, da Lei 8.666/93.

Diante do exposto, não se vislumbra razoabilidade com exigências exorbitantes, desse modo, à Administração exclui competidores de grande potencial que podem ofertar valores atrativos no certame licitatório, exigindo a demonstração de grande aporte financeiro que não se demonstra qualquer fundamento para tamanha exigência.

5

Conforme já informado, o instrumento convocatório vem exigindo alta monta de qualificação econômico financeira numa licitação regida por Sistema de Registro de Preços, onde não se tem reserva orçamentária e se quer qualquer segurança da efetiva contratação. A exigência apenas restringe o caráter competitivo.

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI, é clara ao dispor que só se deve exigir, quanto à qualificação econômica e técnica, o que for indispensável para aferição da capacidade da licitante, e com a presente exigência, a Administração vem extrapolando a razoabilidade e restringindo a competitividade, principalmente para os serviços a serem contratados, onde não há um quantitativo exorbitante de licitantes para participar, uma vez que o mercado não dispõe de inúmeras empresas no ramo.

Nota-se que, antecedendo à fase contratual, exige-se 03(três) tipos de índices de liquidez cumulado à comprovação de patrimônio líquido sem qualquer razão de ser, uma vez que o instrumento convocatório não apresenta qualquer justificativa para tamanha exigência. Com a exigência fica evidente que diversas empresas podem ser banidas da disputa por ser exorbitante e impeditiva.

É errônea e desarrazoado a estipulação de dois critérios de aferimento, em relação ao aspecto econômico financeiro, uma vez que restringe o caráter competitivo.

Vejamos o que dispõe a Súmula nº 289 da Corte de Contas da União a respeito do presente assunto:

SÚMULA Nº 289

"A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade."

Nota-se, que conforme dispõe a súmula acima transcrita, a exigência dos índices contábeis escolhidos somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação, o que não é o caso. A respeito do assunto o TCU expediu o Acórdão nº 932/2013-Plenário. Vejamos:

“o fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples ‘palpite’ do administrador público. (TCU. Acórdão nº 932/2013 – Plenário)”.

6

Ora, além da necessidade de justificativa, a Corte de Contas da União já deixou claro que a opção de exigência dos índices deve ser pautada em parâmetros utilizados no mercado e, principalmente atendendo às características do objeto licitado. E no presente caso, a exigência que a Administração escolheu vem comprometendo o caráter competitivo do certame.

O Tribunal de Contas da União – TCU também já se manifestou a respeito da não cumulatividade quanto a exigência para fins de qualificação econômica financeira nos seguintes termos:

Contratação pública – Planejamento – Habilitação – Econômico-financeira – Capital social mínimo – Patrimônio líquido mínimo – Garantias – Exigência não cumulativa – Súmula – TCU

Súmula nº 275, de 06.06.2012 - “Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços”. (Grifamos.)

Considerando as exigências para aferir a qualificação econômica financeira da licitante de forma cumulativa, resta demonstrado que a exigência é exorbitante e desnecessárias, uma vez que a própria Administração em licitações pretéritas em momento algum trouxe tamanha exigência.

Resta demonstrado que à Administração deve adotar índices que possa ser considerado confiáveis possibilitando a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado. Porém, com as exigências presentes no instrumento convocatório, não será possível atingir a ampla competitividade.

Diante de todo exposto, a Administração deve realizar retificações no instrumento convocatório a fim de definir de forma não cumulativa em relação à qualificação econômico-financeira, sendo o mais prudente a aferição do patrimônio líquido, valor efetivo que demonstra a saúde financeira da empresa, e não restringe

o caráter competitivo, tendo em vista a busca pela finalidade da Administração Pública que é a proposta mais vantajosa.

IV – DOS PEDIDOS

Assim, pelas razões de fato e de direito acima expendidas, carreadas de acervo probatório suficientes e que demonstram a necessidade de retificação do instrumento convocatório, em consonância com o entendimento jurídico em vigor, roga-se:

a) preliminarmente, o recebimento da presente impugnação, conforme item 11.1 do instrumento convocatório, uma vez que tempestiva;

b) no mérito, seja conhecida e julgada procedente, retificando o edital no ponto impugnado, com base nos elementos técnicos e legais que foram apresentados, aperfeiçoando o instrumento convocatório, com o afastamento de todas as ilegalidades apontadas, designando nova data para a realização do certame, com a publicação no mesmo instrumento que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, uma vez que as alterações afetam diretamente a formulação das propostas;

c) no caso de eventual julgamento pela improcedência da impugnação, o que não se espera, tendo em vista tudo o que fora exposto e comprovado neste arrazoado, antecipa-se desde já o pedido de carga do processo para extração de cópias (capa a capa), em caráter de urgência, com vistas a tomar as providências administrativas e judiciais cabíveis;

Termos em que, pede e espera deferimento.

Porto Velho (RO), 04 de maio de 2021.



RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO
OAB/RO 4705



VANESSA MICHELE ESBER SERRATE
OAB/RO 3875

INVENTÁRIO DE DOCUMENTOS:

- Atos Constitutivos;
- Procuração;